

FORMAS DE MORRER: EUTANÁSIA, ORTOTANÁSIA E DISTANÁSIA

Fabriel Zanetti
Jaqueline Schmidt

Resumo

Com a leitura desse artigo, pode-se entender que os direitos da personalidade são fundamentais ao ser humano, como a dignidade e integridade da pessoa. Entendendo isso, pode se ver também que são direitos absolutos, irrenunciáveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e indisponíveis. A indisponibilidade atinge relativamente o direito de disposição do corpo e absolutivamente o direito de disposição da vida. Existem três formas de disposição da vida, lícitas e ilícitas, a eutanásia, a ortotanásia e a distanásia. A eutanásia é uma prática ilícita que tem por objetivo findar o sofrimento da pessoa, abreviando a vida da pessoa. A distanásia, pelo contrário, é uma prática lícita que utiliza tratamentos inúteis para prolongar a vida da pessoa, causando a ela mais sofrimento. A ortotanásia, também uma forma lícita, está entre as outras duas, pois não prolonga e não abrevia a vida e sim deixa com que o enfermo a alcance sozinho.

Palavra-chave: Direitos da personalidade. Disposição da vida. Eutanásia. Ortotanásia. Distanásia.

1 INTRODUÇÃO

O seguinte artigo trás, inicialmente, uma breve apresentação sobre os direitos da personalidade, mostrando o que são e suas principais características. Logo após, busca apresentar as possibilidades de disposição de dois desses direitos: o direito de dispor do corpo e da vida. Procura esclarecer dúvidas sobre as formas de disposição da vida, que são a

eutanásia, a ortotanásia e a distanásia. Mostrando também sua possibilidade de aplicação e aceitação social. Revelando os prós e os contras de ambas.

A Eutanásia, distanásia e ortotanásia são estados que definem formas de abordagem médica em relação à morte do paciente. Deste modo, a eutanásia é caracterizada como o ato de "antecipar a morte", a distanásia é definida como uma "morte lenta, com sofrimento", enquanto que a ortotanásia representa a "morte natural, sem antecipação ou prolongamento do sofrimento do paciente enfermo".

Entretanto, a eutanásia é proibida por lei na maioria dos países, mas aceita em países como: Holanda, Bélgica, Suíça, Luxemburgo, Alemanha, Colômbia, Canadá, e ainda, em alguns Estados dos EUA. Enquanto, a distanásia é considerada uma má prática da medicina, e a ortotanásia é vista como adequada, sendo recomendada para os cuidados de pessoas com doenças incuráveis e terminais.

2 DESENVOLVIMENTO

1. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao se discutir dos direitos da personalidade, crucial que haja o adequado entendimento da terminologia utilizada, qual seja, o significado de personalidade. No dicionário a palavra é definida como: "1. Caráter ou qualidade do que é pessoal. 2. O que determina a individualidade de uma pessoa moral; o que a distingue de outra." (FERREIRA, 2000, p. 530).

Direitos da personalidade são aqueles que têm por finalidade a proteção dos direitos indispensáveis à dignidade e integridade da pessoa (GOMES, 2010). Leonardo Estevam de Assis Zanini os apresenta como "o mínimo essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade de todos os seres humanos." (2011. p. 94).

São direitos ligados à pessoa humana de forma perpétua e permanente, tais como o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem, à honra, dentre outros.

Os direitos da personalidade são direitos inerentes à condição humana relacionados aos seus atributos. Segundo Daniela Vasconcelos Gomes (2010):

Os direitos de personalidade têm caráter absoluto, oponíveis erga omnes, de maneira que todos ficam obrigados a respeitá-los. Tal característica tem estreita ligação com a indisponibilidade. A indisponibilidade abrange a sua intransmissibilidade (inalienabilidade), irrenunciabilidade e impenhorabilidade, o que significa que se trata de direito que não pode mudar de titular nem pela própria vontade do indivíduo, pois vinculado à pessoa.

São direitos rodeados de características, segundo Cristiano Chaves de Farias (2005, p. 105) “caracterizam-se os direitos da personalidade por serem absolutos, indisponíveis relativamente, imprescritíveis e extrapatrimoniais”. Edilson Pereira Nobre (2000, p. 191), caracteriza-os também como irrenunciáveis e intransmissíveis. Passa-se a avaliar tais características.

1.1. ABSOLUTAS

Os direitos da personalidade são absolutos porque possuem eficácia contra todos, impondo-se à coletividade o dever de respeitá-los.

Um direito é absoluto quando não pode sofrer nenhuma espécie de limitação. Porém existem exceções. Por exemplo nos casos de guerra declarada ou aborto permitido, o direito deixa de ser absoluto e passa a ser relativo.

1.2. INTRANSMISSÍVEIS E IRRENUNCIÁVEIS

O art. 11 do Código Civil de 2002 dispõe que, com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O direito é irrenunciável pois a pessoa não tem o direito de abdicá-lo. Não podem os seus titulares deles dispor, transmitindo-os a terceiros, renunciando ao seu uso ou abandonando-os, pois nascem e se extinguem com eles, dos quais são inseparáveis.

Nenhum indivíduo pode gozar de bens de outrem, tais como a honra, a liberdade ou a vida. Porém, alguns atributos da personalidade admitem cessão de seu uso, como os direitos autorais e o relativo à imagem, que podem ser explorados comercialmente, mediante retribuição pecuniária, seguindo disposto em lei.

1.3. IMPRESCRITÍVEIS

Os direitos da personalidade não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los.

Segundo Marina Georgia de Oliveira e Nascimento (2014), a proteção judicial será possível sempre que ocorrer uma violação a um dos direitos da personalidade. No entanto, os danos por conta de tal conduta ilícita se submeterão normalmente ao prazo prescricional civil.

1.4. EXTRAPATRIMONIAIS

São considerados extrapatrimoniais, pois os direitos da personalidade não admitem avaliação econômica. Para Cristiano Chaves de Farias (2005, p. 106):

É certo e incontroverso que a honra, a privacidade e demais bens jurídicos da personalíssimos de uma pessoa não comportam avaliação pecuniária. Não são susceptíveis de aferição monetária. Entretanto, uma vez violados tais bens jurídicos, independentemente de causar prejuízo material, surge a necessidade de reparação do moral caracterizado, como forma de diminuir o prejuízo da vítima e sancionar o lesante, inclusive com o caráter educativo (preventivo) de impedir novos atentados.

Dessa forma, não se pode avaliar os direitos da personalidade como direitos materiais ou econômicos, pois os mesmos não têm caráter patrimonial.

1.5. INDISPONÍVEIS

Os direitos da personalidade são indisponíveis pois são inseparáveis da pessoa de, não tendo o indivíduo o direito de dispor. Ou seja, são direitos que não podem ser transferidos a terceiros.

No entanto, a indisponibilidade pode ser relativa. Alguns direitos são disponíveis, tais como “os autorais, os direitos à imagem, ao corpo, aos órgãos, etc, por meio de contratos de concessão, de licença ou de doação”. Por isso, melhor que simplesmente se falar em indisponibilidade é falar em relativa indisponibilidade (NASCIMENTO, 2014).

2. DA POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O ser humano é um animal consciente, inteligente, com memória e habilidades de comunicação. Isso lhe proporcionou uma capacidade inata de tomar decisões de forma racional. Isso é o direito individual do ser humano de fazer tudo que ele tenha vontade, desde que não atinja os direitos de outrem.

Com essa capacidade de tomar decisões, cada indivíduo pode decidir os lugares que deseja ir, a religião que deseja seguir, sua profissão, roda de amigos, dentre outras coisas que possa ele fazer. Dessa forma podemos ver que o valor da autonomia de escolha é muito importante pois diversos direitos derivam dela. Como o direito de religião, de locomoção, de profissão, e assim por diante.

Porém, existem direitos sobre os quais o indivíduo não tem o poder de escolha, ao exemplo do corpo sob o qual é relativa a disponibilidade e a vida que tem indisponibilidade absoluta.

Passaremos agora a discutir sobre o direito do ser humano de dispor do corpo e da vida.

2.1. DA DISPOSIÇÃO DO CORPO

Para Reale (2004), corpo é “a condição essencial do que somos, do que sentimos, percebemos, pensamos e agimos”.

Segundo o Código Civil, no seu art. 13 que diz: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”, corpo tem caráter relativamente indisponível.

As exceções ocorrem para resguardar os princípios constitucionais, como o da dignidade humana. De modo que a tutela jurídica do corpo não seja apenas um campo de restrição da autonomia, mas também uma garantia da liberdade de autodeterminação corporal, afirma Luísa Baran de Mello Alvarenga (2010).

Na maioria dos casos de disposição do corpo a aprovação deriva dos costumes locais. Os quais são “tradicionalmente conceituados como conjunto de regras de convivência estabelecidas socialmente, que traduzem a realidade objetiva da moral social” (ALVARENGA, 2010). A sociedade aprova ou reprovava o acontecimento de acordo com a cultura e sentimento local. Existem lugares em que são proibidas determinadas disposições e em outros ela é aceita. Um desses casos é lutador de boxe, que para alguns é uma atividade de entretenimento aceitável enquanto para outros é uma atividade de reprovação.

Outra opção de disposição do corpo está prevista no artigo 14 do Código Civil:

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Essa é a disposição pós morte. Aqui, o ser humano, ainda em vida, tem o direito de escolher aquilo que gostaria que acontecesse com seu corpo após sua morte. Essa escolha pode ser feita também por seus filhos ou

familiares próximos após sua morte, caso o mesmo não tenha feito em vida. Exemplos de disposição do corpo após a morte são para uso científico ou doação de órgãos, ambos somente de maneira gratuita e somente autorizadas após constatação de morte encefálica.

O ser humano tem também a opção de dispor de seu corpo durante a vida para doação de órgãos. Essa forma de disposição está disposta no art. 9º e parágrafos da Lei n. 9.434/97, regulamentada pelo Decreto n. 2.268, de 30 de junho de 1997, que permitem à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes, desde que o ato não represente risco para a sua integridade física e mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável.

Portanto apenas é permitida a doação em vida dos órgãos duplos, partes regeneráveis de órgãos ou tecido, cuja retirada não prejudique o organismo do doador, nem lhe provoque mutilação ou deformação.

2.2. DA DISPOSIÇÃO DA VIDA

2.2.1. DA VIDA

A vida humana é um bem supremo e fundamental que deve ser respeitada por todos, inclusive o próprio titular.

É o maior bem protegido pelo legislador. A vida é a garantia de que todos os indivíduos vivendo em sociedade terão ampla tutela de suas vidas e aqueles que atentarem contra a vida serão responsabilizados por suas condutas. Devido a sua importância e essencialidade, é um dos principais bens protegidos pela Constituição Federal e as leis que a seguem, como o Código Penal (1941) e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

2.2.2. DO DIREITO À VIDA

O direito à vida é inviolável de acordo com diversos textos legais em todo mundo. No Brasil vale-se desde a publicação da Constituição da República, em 05 de outubro de 1988, quando preceituou em seu art. 5º,

caput que todos são iguais perante a lei, sem nenhuma distinção de qualquer tipo, garantindo a todos, até mesmos os estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida.

O Código penal protege esse direito aplicando sanções aos indivíduos que atentam contra a vida de outrem. Estão dispostos na parte especial, título I – dos crimes contra a pessoa -, capítulo I - dos crimes contra a vida.

São inúmeras as teorias sobre a existência do direito da vida - teorias da concepção, teoria da nidação, teoria da implementação do sistema nervoso e teoria dos sinais eletro encefálicos. A teoria da concepção é adotada pela Igreja Católica e consiste em defender a existência de vida humana desde o momento da concepção. Para a teoria da nidação, no entanto, é necessário que haja a fixação do óvulo no útero. Para a teoria da implementação do sistema nervoso não basta à individualidade genética, sendo necessário que se apresente, no feto, alguma característica exclusivamente humana, que ocorre depois do décimo quinto dia de desenvolvimento embrionário. Por fim, para a teoria dos sinais encefálicos é necessária a verificação de atividade cerebral no feto, que inicia-se após a oitava semana de gestação.

No ordenamento brasileiro, o direito à vida começa a ter efeitos com o nascimento da pessoa, segundo o código Civil de 2002, que diz: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Nesse sentido, Ribas (2008) aponta que o direito à vida humana é considerado pelo ordenamento como um direito superior ao do nascituro, pois permite o aborto quando existe risco de morte da gestante, ainda que futuro, e em caso de estupro da mãe, ao mesmo tempo em que essas justificativas não a eximem do crime de infanticídio, demonstrando implicitamente que a prevalência da vida humana após o nascimento sobre a intrauterina.

Por fim, a extinção do direito à vida ocorre com a constatação da morte encefálica.

2.2.3. DA DISPOSIÇÃO DA VIDA

Vimos que o direito à vida é essencial ao ser humano. Por sua vez, esse direito não reconhece ao seu titular a possibilidade de disposição de sua própria vida, proporcionando ao Estado o papel de proteção do mesmo.

Se analisarmos na esfera da ética, veremos que a pessoa tem o direito de querer parar de sofrer. Segundo Silva, a existência da vida humana se dá pelo atributo da felicidade e a ineficácia da disposição fará com que seu sofrimento aumente, levando a pessoa a perder sua dignidade e transformando a antecipação da morte em uma fuga ao sofrimento.

Porém, no âmbito jurídico, esse direito é indisponível. O Pacto Internacional dos Direitos Políticos declara, em seu artigo 6º, item 1 que “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.” Ainda, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, protege o direito à vida, como direito fundamental, consagrando a sua inviolabilidade: art. 5º- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3. DAS FORMAS LÍCITAS E ILÍCITAS DA DISPOSIÇÃO DA VIDA:

A disposição da vida pode ocorrer de três maneiras. Por Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia. São chamadas de suicídio assistido, pois são formas de prolongar ou cessar o sofrimento. Essas práticas têm sido ao longo do tempo tema de polemicas sob os mais diversos prismas, em especial no campo ético, religioso e jurídico.

No ano de 2006 o CFM se posicionou em relação a prática da ortotanásia ao publicar no Diário Oficial da União a Resolução 1.805/06. Porém, o ordenamento jurídico não traz um tratamento claro e direto sobre o assunto. O Código Penal, mesmo regulando o crime de homicídio, em nenhum momento traz referência expressa sobre a prática da eutanásia e suas modalidades, com inclusão da ortotanásia.

Passaremos agora a ver detalhadamente cada uma das modalidades de forma detalhada.

3.1. EUTANÁSIA

A palavra eutanásia é composta por 2 palavras derivadas do grego eu (boa) e thánatos (morte), que expressa “boa morte”, “morte misericordiosa”, morte sem sofrimento e dor (SILVA, 2000, p.328). Américo Donizete Batista (2009) a conceitua como a eliminação da vida alheia, praticada por um relevante valor moral, com o intuito de livrar um doente, sem esperança de cura, dos inúmeros sofrimentos que vem passando.

São diversas as formas de eutanásia. Franciosconi e Goldin trazem várias classificações – por distinção, por tipo de ação e do consentimento do paciente. Na primeira faz distinção entre a eutanásia natural e a eutanásia provocada. No que diz respeito ao tipo de ação refere-se a eutanásia ativa, que é o ato de provocar a morte do paciente sem lhe causar sofrimento, por fins piedosos, misericordiosos. Quanto ao consentimento do paciente, tem-se as seguintes espécies de eutanásia: eutanásia voluntária, que ocorre quando se provoca a morte do paciente atendendo à sua vontade; eutanásia involuntária, dá-se com a provocação da morte do paciente contra a sua vontade; eutanásia não voluntária, que ocorre sem a manifestação da posição do paciente em relação a ela.

É uma prática antiga que ocorre desde os tempos da Grécia Antiga, onde os cidadãos que estavam exaustos da carga do Estado e da sua existência, solicitavam a autoridade uma autorização para sua morte e mediante os motivos expostos pelo requerente, o juiz decidia ou não que essa prática fosse cometida (ALVES, 2013). Era praticada também nos anciãos, débeis e enfermo, os quais eram sacrificados para garantia aos novos e saudáveis uma vida melhor. Porém, mesmo sendo muito utilizada nesse período, com o surgimento do cristianismo e do judaísmo a técnica passou a ser condenada, devido a vida ter valor sagrado para eles.

É um tema ainda muito debatido nos meios de comunicação, devido à divisão de ideologias quanto ao aceitar ou não tal procedimento. Não

depende somente da aprovação jurídica para ser socialmente aceito, a religião traz uma forte influência sob os fiéis a respeito do assunto, fazendo com que eles fiquem em dúvida acerca de sua posição frente o assunto.

Acerca da sua disposição no ordenamento jurídico brasileiro não há nada específico. E o Código Penal nada fala sobre sua prática.

A eutanásia provocada, se realizada por ato de misericórdia ou por piedade, constitui o homicídio ou crime eutanásico considerado como a suprema caridade (ALVES, 2013). O crime eutanásico não vem escrito expressamente no nosso ordenamento jurídico, mas se enquadra no art. 121, parágrafo primeiro, do Código Penal como homicídio privilegiado de relevante valor moral:

Art. 121. Matar alguém: § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Por ser considerado ato de piedade e caridade diminui a pena de homicídio de 1/6 a 1/3. Na eutanásia pacífica, admite-se somente o médico como autor, pois trata-se de ato de profissão.

3.2. ORTOTANÁSIA

A ortotanásia pode ser vista como uma omissão pela qual o médico deixa de aplicar qualquer tipo de tratamento que prolongue a vida do paciente. Também pode ser definida como a omissão de toda intervenção que possa prolongar a vida de forma artificial (FARIAS, 2007, P. 35).

A origem da palavra vem do grego, de othós (correta, normal) e thánatos (morte), levando ao significado de morte normal, certa. Consiste então na "morte em seu tempo", sem nenhuma intervenção ou prolongamentos.

Sobre sua disposição no ordenamento jurídico, em 28 de novembro de 2006 o CFM divulgou no Diário Oficial da União a aprovação da Resolução

1.805/06. A qual passa a admitir aos médicos a interrupção de tratamentos que prolongam a vida de pacientes terminais que não tenham mais chance de vida. Com o seguinte texto:

Na fase terminal de enfermidades graves e incuráveis é permitido ao médico limitar ou suspender procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida do doente, garantindo-lhe os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, na perspectiva de uma assistência integral, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal.

Devido a interpretação de que a resolução afrontava o texto do Código Penal, em seu art. 121, houve sua suspensão. Após isso acontecer, em 2009, houve a edição do novo Código de Ética Médica (Resolução CFM 1.931/2009), cujo texto, de forma mais oculta, também tratou da ortotanásia. Segundo seu art. 41, parágrafo único, "nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal" (MARTINELLI).

Portanto, pode-se considerar a ortotanásia uma atividade praticável atualmente, porém, com a autorização do paciente e sob as formas da lei. Também por que a ortotanásia nada age com dolo contra a vida e, em contra partida, defende a dignidade e integridade da pessoa.

3.3. DISTANÁSIA

Segundo Cabette (2009, p. 26), conceitua eutanásia como "o ato de prostrar o processo de falecimento iminente em que se encontra o paciente terminal, vez que implica um tratamento inútil." Ainda completa dizendo que "trata-se de uma atitude médica que, visando a salvar a vida do moribundo, submete-o a grande sofrimento". Pode-se dizer que ela não prolonga a vida propriamente dita e sim o processo de morrer.

Sua etimologia revela que a palavra também deriva do grego onde *dis* significa afastamento e *thánatos* significa morte. Consistindo a palavra em afastamento da morte. Forma de prolongar a morte.

Filosoficamente, a morte é uma dimensão da existência humana, e, logo, temos direito de morrer com dignidade sem o prolongamento do sofrimento (SILVA, 2015). Vemos que esse procedimento afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois faz com que a pessoa passe por sofrimentos desnecessários antes de sua morte. Pois ter uma morte digna também é um direito garantido a todo ser humano.

Outro contra a respeito da eutanásia é sobre seus meios tecnológicos. Os aparelhos utilizados, assim como remédios e demais objetos utilizados para o tratamento são, na maioria das vezes, de valores altíssimos, gerando custos desnecessários e trazendo dor e sofrimento ao paciente.

3 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade são direitos fundamentais ao ser humano, pois perante a lei todos são iguais. Possuem diversas características: são absolutos, irrenunciáveis, imprescritíveis, extrapatrimoniais e indisponíveis. Absolutos pois são de todos, uma garantia. Irrenunciáveis pois o ser humano não tem o direito de abdicá-los, não passam da pessoa. Imprescritíveis pois não possuem prazo prescricional. Extrapatrimoniais devido ao fato de não possuírem valor econômico. E por fim, são indisponíveis pois o indivíduo não possui o direito de escolha sob sua disposição.

Foi abordado também a possibilidade de disposição do corpo e da vida. O corpo, como foi visto, tem disposição relativa pois possuem formas defendidas por lei sob sua disposição. Já o direito à vida não é escolha do ser humano, pois esse afronta diretamente o princípio da dignidade humana. A disponibilidade do direito a vida pode ser feito por três formas. Na eutanásia o ser humano não possui escolha. Sua respiração é feita somente por aparelhos e sua consciência não é ativa. Aqui, os médicos desligam seus

aparelhos com intenção de diminuir seu sofrimento. Porém sob o ordenamento essa prática é considerada crime de homicídio, portanto é forma ilícita. A ortotanásia é forma mediana. Nessa o médico não aplica tratamentos inúteis para prolongar a vida do ser humano, somente deixa que aconteça naturalmente. É prática lícita pois a omissão foi legalizada pelo CFM. Na distanásia. Pelo contrário, o médico busca aplicar tratamentos inúteis ao enfermo com finalidade de prolongar sua vida, porém prolonga seu sofrimento. É uma prática lícita pois não atinge as normas jurídicas, porém é reprovada por muitos da sociedade.

Dessa forma podemos compreender um pouco mais sobre o assunto. E entender que a eutanásia, ortotanásia e distanásia atingem os direitos da pessoa. Porém são práticas antigas que para muitos era aceitável e útil. Hoje são reprovadas por muitos na sociedade. Todo ser humano faz jus ao respeito, a dignidade e ao direito à vida, bem como a liberdade, pois tudo isto é muito importante para a sua vivência. Ninguém tem o direito de acabar com a vida humana de outrem. E se isso fizer, estará sujeito a sofrer as devidas sanções que são determinadas nas leis que regem o ordenamento jurídico de nosso país.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Luísa Baran de Mello. ATOS DE DISPOSIÇÃO SOBRE O PRÓPRIO CORPO: O CASO DA BODYMODIFICATION. 2010. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16781/16781.PDF>. Acesso em: 20 de set. 2019.

BATISTA, Américo Donizete. A eutanásia, o direito à vida e sua tutela penal. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-dez-21/eutanasia-dir-eito-vida-tutela-penal-luz-constituicao>>. Acesso em 20 set. 2019.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Algumas considerações sobre os direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 26 21, 4 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17343>>. Acesso em: 20 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 9a . ed.. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Gisela. Muerte voluntaria. Buenos Aires: Astrea. 2007. p. 35. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Miniaurelio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa. 4 a . ed. rev. e ampl.. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. A ortotanásia e o direito penal brasileiro. Disponível em: (<http://www.ibccrim.org.br>).

NASCIMENTO, Marina Georgia de Oliveira e. As características dos direitos da personalidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 40 56, 9 ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29095>>. Acesso em : 20 set. 2019.

NOBRE, Edílson Pereira. O Direito Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 37, número 145, jan./mar. 2000, p. 191.

REALE, Miguel. Os Direitos da Personalidade. 2004. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em: 20 set. 2019.

RIBAS, Ângela Mara Piekarski. O Direito à Vida sob uma ótica contemporânea. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 54, jun 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2986>. Acesso em set 2019.

RUSSO, Luciana. Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 91.

SILVA, Erick Marques da. A MORTE E O Direito. 2015. Disponível em: https://emsilva93.jusbrasil.com.br/artigos/223837174/a-morte-e-o-direito?ref=topic_feed. Acesso em: 20 set. 2019.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. Direitos da personalidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, out 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8509>. Acesso em set 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito da Personalidade: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.

Sobre o(s) autor(es)

Fabriel Zanetti

Academico de Direito

UNOESC- Campus São Miguel do Oeste

E-mail: fabrielzanetti@gmail.com

Jaqueline Schmidt

Academica de Direito

UNOESC- Campus São Miguel do Oeste

E-mail: jaqueschmidt98@hotmail.com